



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0179/25/PGC/CMI

NOMEIA A AV. C, CEP 61880-990, COMO AV. DR. PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS, NO BAIRRO PARQUE DOM PEDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 109/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do nobre Vereador Edinaldo Tavares Xavier, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição visa denominar a via pública atualmente conhecida como "Av. C", localizada no bairro Parque Dom Pedro, como "Av. Dr. Paulo César Feitosa Arrais".

A justificativa do projeto apresenta a biografia do homenageado, o ex-prefeito de Itaitinga, Paulo César Feitosa Arrais, destacando sua trajetória como político, empresário, professor e advogado, bem como sua expressiva votação no município, como forma de prestar-lhe justa homenagem póstuma.

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

2. Da Análise Jurídica

A proposição trata da denominação de logradouro público, matéria de competência legislativa municipal (art. 30, I, CF) e de iniciativa parlamentar legítima, pois não integra o rol de competências privativas do Prefeito (art. 48, §1º, LOMI).

O projeto possui caráter apenas declaratório, não cria direitos, obrigações ou despesas relevantes, afastando a incidência do art. 113 do ADCT e do art. 179, I, do Regimento Interno.

A jurisprudência confirma que a nomeação de vias por iniciativa do Legislativo não viola a separação dos Poderes.

A homenagem póstuma a ex-prefeito atende ao interesse público e aos princípios da moralidade e impessoalidade. A técnica legislativa é adequada, com redação clara e uso correto do instrumento normativo.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, a proposição não apresenta vícios de natureza formal ou material, estando em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem o processo legislativo municipal.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 109/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

